

## **PARECER N° , DE 2000**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2000,  
que “*Altera o inciso I do art. 473 da  
Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada  
pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de  
1943*”.

**RELATOR: Senador MOREIRA MENDES**

### **I – RELATÓRIO**

Recebemos para análise o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2000, de autoria da nobre Senadora LUZIA TOLEDO. A iniciativa pretende ampliar para 5 (cinco) dias o prazo de licença em decorrência de “*falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmã ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica*”. Essa licença, atualmente fixada em 2 (dois) dias, está prevista no inciso I do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Basicamente, os argumentos que orientam a apresentação da proposta referem-se à insuficiência do prazo de dois dias para a plena recuperação do trabalhador em luto. A autora também compara o prazo celetista com aquele previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: “*Comparando os prazos, no tratamento dispensado a servidores e empregados celetistas, percebemos uma diferença excessiva. É bem verdade que os servidores públicos possuem estatuto e regime jurídico próprio. Mas o ideal é que os trabalhadores em geral recebam, na medida do possível, um tratamento isonômico e sejam evitadas distorções gritantes. Nossa proposição não pretende a igualdade total, na questão, mas reduz as diferenças existentes, prevendo para os celetistas um prazo de cinco dias*

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, não há impedimentos a considerar. O Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2000, foi elaborado com observância dos pressupostos constitucionais. A matéria – alterações na legislação trabalhista – é de iniciativa comum, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A competência para legislar sobre o tema é da União (art. 22, I, da CF) e cabe ao Congresso Nacional a atribuição de dispor sobre o assunto, conforme prescreve o *caput* do art. 48 da mesma Carta.

A alteração proposta não apresenta aspectos que a tornem injurídica. Foram observadas as normas regimentais e a boa técnica legislativa foi respeitada. Nessas condições, estaria apta a fazer parte de nosso ordenamento trabalhista.

Na análise do mérito, entretanto, identificamos alguns aspectos desfavoráveis à aprovação do texto submetido à nossa apreciação.

Em primeiro lugar, os encargos sociais, no Brasil, já são excessivos. São esses encargos que tornam ineficazes, do ponto de vista econômico e social, as normas trabalhistas. A maioria dos trabalhadores já não possui a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada. E isso ocorreu porque foram criados inúmeros direitos sem que houvessem condições objetivas de concedê-los. Dessa forma, o vínculo de emprego tornou-se um vínculo pesado demais para as condições de nosso mercado de trabalho.

Em segundo lugar, o estabelecimento de normas rígidas, no contexto da CLT, acaba recaindo, como ônus, especialmente sobre as pequenas empresas, via de regra, aquelas que, comparativamente, mais empregam. Na outra ponta, as grandes empresas podem conceder inúmeros direitos e normalmente o fazem através de negociações coletivas. Tudo isso acaba estimulando a informalidade nos pequenos empreendimentos. Precisamos justamente do contrário. Precisamos de mais empregos formais. E isso só será possível com contratos simplificados, adequados às nossas dificuldades econômicas, sociais e culturais.

Em razão da relevância desses argumentos, optamos por considerar inoportuna a aprovação da matéria proposta, especialmente pelos efeitos negativos que pode exercer sobre o emprego formal.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Feitas essas observações, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2000.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2000.

Senador OSMAR DIAS , Presidente

Senador MOREIRA MENDES , Relator